



LEI MUNICIPAL Nº 287/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO CONCEDER HORAS MÁQUINAS A PRODUTORES RURAIS VISANDO A PROMOÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO CULTIVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar maquinário público, bem como os implementos disponíveis para, em todo território municipal, incluindo áreas particulares, para fazer gradagem, subsolagem, curvas de nível, distribuição de calcário, gesso, adubos sólidos, sementes a lanço ou em linha, desde que disponíveis os implementos competentes e quaisquer outros tipos de benfeitorias para fomentar a agricultura e agropecuária e o patrolamento e encascalhamento das estradas vicinais e ramais, inclusive dos trechos de acesso às sedes das propriedades rurais no perímetro municipal.

Art. 2º - A presente Lei objetiva atender aos produtores rurais que estão investindo no setor primário, através de subsídio de horas-máquinas e implementos agrícolas.

Art. 3º. – O Município não cobrará pelos serviços prestados, entretanto, o beneficiário terá que arcar com o custo do combustível pelas horas utilizadas em seu benefício.

Parágrafo único – O fornecimento do combustível será realizado antes do início dos trabalhos, em nenhuma hipótese poderá ser ofertado os serviços sem que haja a contrapartida do beneficiário.

Art. 4º - O benefício fica condicionado a previa autorização pela secretaria de infraestrutura, Secretaria de Transportes e Secretaria de Agricultura.

Art. 5º - Para receber o incentivo de hora-máquina o produtor rural deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Estar adimplente com o erário municipal;
- II. Apresentar junto à Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente, o requerimento formal de solicitação dos serviços;
- III – Documento da terra, ainda que em nome de terceiro;
- IV – Documentos pessoais, além de outros exigidos em ato próprio da Secretaria.

§1º - A concessão do incentivo de horas máquinas depende da apresentação de Certidão Negativa Municipal, evidenciando a regularidade financeira o requerente do benefício perante o Município;

§ 2º - Juntamente com os documentos referidos nos incisos deste artigo, o requerente deverá apresentar junto ao Município a solicitação dos serviços, indicando a



natureza do serviço, número de horas máquinas pretendidas e a quantidade de litros de combustível que será fornecido.

Art. 6º - É de incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente, coordenar a realização dos serviços, acompanhado o produtor rural beneficiado.

§1º - No ato de entrega junto ao Município, da solicitação da prestação dos serviços, o produtor deverá firmar termo autorizando o ingresso em sua propriedade dos servidores do Municípios, a fim de realizarem caso necessário, as vistorias que entenderem pertinentes, para verificação do regular cumprimento dos objetivos desta lei;

§2º - Analisados o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o Município, emitirá parecer favorável e agendará o dia e hora dos serviços;

Art. 7º - Para efeito de contagem de tempo de serviços terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 8º - O incentivo objeto desta Lei poderá ser concedido uma vez ao ano, independentemente do tempo entre um pedido de serviço e outro.

§1º - O tempo máximo permitido para cada produtor/beneficiários será de 12 horas-máquina.

§2º - O serviço será prestado a todo e qualquer produtor, ainda que o título da terra seja em nome de um único beneficiário;

Art. 9º - Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas de serviços prestados, o qual deverá ser assinado pelo beneficiário ou representante/responsável.

Art. 10 - Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art.11 - É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exijam licença.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.

NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal